



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 27 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Manifestação sobre interposição de recurso

Pregão Eletrônico nº 55/2021

Trata-se de esclarecimentos sobre a manifestação da empresa IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (IMPÉRIO) em recorrer da minha decisão, proferida em 21/05/2021, de declarar vencedora do certame em tela a empresa S.F. GOLD – PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (GOLD).

Em síntese, a empresa IMPÉRIO insurgiu-se contra a minha decisão de aceitar a proposta e a planilha de composição de preços da empresa GOLD, detentora da melhor oferta apresentada, alegando que a planilha continha preços impraticáveis. Ocorre que, concedido o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, nada foi entregue.

Entretanto, mesmo sem os memoriais, deve-se seguir o entendimento predominante da doutrina sobre o tema, que não afasta a necessidade de julgamento/esclarecimento do ato que motivou a manifestação, como destaca a valiosa lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente”.

Em razão disso, e em observância aos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública, discorreremos sobre o assunto.

Já sendo repetitivo, reitero que a empresa IMPÉRIO, ao informar o interesse em recorrer, alegou somente que “*planilha de composição de custos com valores inexequíveis*” (sic).

E nada mais.

Considerando que a Lei nº 10.520/02 não forneceu nenhum critério apto para definir as propostas inexequíveis, há espaço para aplicar aqueles descritos no art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, de acordo com a autorização contida no art. 9º da Lei nº 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No que se refere a tais critérios, vale lembrar ainda que o fato de uma proposta ficar inserida nas margens percentuais do art. 48, § 1º, ou ser razoavelmente inferior aos valores estimados pela Administração (art. 48, II), não pode determinar sua pronta desclassificação.

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 262 do TCU:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Assim, o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 fornece parâmetros para aferição da inexequibilidade da proposta, MAS, ainda que, de acordo com tais parâmetros, haja indicativos de inexequibilidade, deve a Administração facultar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

Por sua vez, o Decreto 10.024/2019, quando trata do julgamento da proposta, dispõe no artigo 39:

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X”.

Adiante, a Lei 8.666/93 expressa no artigo 40, inciso X, que é vedada a fixação de preços mínimos no edital da licitação. Contudo, no artigo 48, §1º, é apresentada uma fórmula para cálculo do preço inexequível. Essa fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo menor preço e o objeto é uma obra ou um serviço de engenharia.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, dada a relatividade do tema. Nota-se, desse modo, que é inegável a existência de uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade.

Todavia, consideramos o entendimento do TCU o mais apropriado neste caso, sendo solicitada ainda em sessão a planilha de composição de custos da empresa GOLD, obtendo-se, após a realização da análise, a confirmação de que o preço ofertado é perfeitamente exequível, lembrando ainda que o mesmo foi comparado com o anteriormente praticado no Contrato nº 22/2021, firmado entre esta municipalidade e a empresa MP ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA ME, havendo similaridade entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Dessa forma, considerando o cenário apresentado, concluímos que não há motivação aparente para suspeitar do preço ofertado pela GOLD quanto a sua exequibilidade, razão pela qual deve-se considerá-lo aceitável.

Diante do exposto, tem-se que a manifestação da recorrente é infundada, motivo pelo qual não deve prosperar.

Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 21/05/2021, que declarou vencedora do certame a empresa S.F. GOLD – PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pelo valor total de R\$ 28.840,00 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais), passando-se em seguida para a homologação do processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe.

Atenciosamente,



CENDY BIAZUZO RAMOS
Pregoeiro